



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/17

1/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Prefeito: Manoel Batista Chaves Filho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 202/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria elaborou seu relatório da prestação de contas anuais, 625/808, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 437, de 21/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 48.500.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 24.250.000,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 35.895.582,88, representou 74,01% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 37.271.754,73, representou 76,85% da fixação para o exercício;
5. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.014.631,44 distribuídos entre caixa (R\$ 68.594,66) e bancos (R\$ 2.946.036,78);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/172/11

6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.278.002,63 equivalentes a 3,43% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento de subsídios pagos a Prefeita e o vice-Prefeito;
8. aplicação em ações e serviços de saúde pública do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais apresentou um percentual de 21,49% (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
9. os gastos com pessoal do Município e do ente corresponderam a 53,34 e 54,69% da RCL, atendendo aos limites estabelecidos no art. 20 e 19 da LRF.
10. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
11. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA (contador)

11.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência de valores dos restos a pagar entre o SAGRES e o Balanço Patrimonial consolidado) - art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;

MANOEL BATISTA CHAVES FILHO (prefeito)

11.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.376.171,85;

11.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (divergência de valores dos restos a pagar entre o SAGRES e o Balanço Patrimonial consolidado) - art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;

11.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 8.244.189,02;

11.5 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), relativamente à falta de justificativa para alienação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/173/11

dos imóveis públicos, modalidade licitatória inadequada (leilão ao invés de concorrência) vendas dos imóveis abaixo do valor de avaliação;

11.6 Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (percentual aplicado 58,86%) - art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal;

11.7 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (percentual aplicado 24,72%) - art. 212 da Constituição Federal;

11.8 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, se consideradas as obrigações patronais;

11.9 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (Art. 42 da LRF), no valor de R\$ 4.477.286,38; e

11.10 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.984.566,45;

RENNAN NAPY NEVES (leiloeiro oficial)

11.11 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), relativamente à contratação do leiloeiro sem procedimento licitatório e venda de imóvel abaixo do valor de avaliação.

O gestor e o Contador foram intimados e o Leiloeiro oficial foi citado, apresentando as defesas de fls. 823/835 e 840/944, o Leiloeiro e o Prefeito, respectivamente.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria emitiu relatório, fls. 952/966, mantendo a irregularidade atribuída ao Contador, e ao Leiloeiro oficial. Quanto às irregularidades atribuídas ao Prefeito, a Auditoria acatou parcialmente a eiva atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária, que passou de R\$ 1.984.566,45 para R\$ 1.958.165,13, mantendo-se as demais irregularidades apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00706/19 da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/174/11

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal de Iná para que adote as medidas cabíveis previstas no art.71, §1º, da Constituição Federal, diante das graves irregularidades constatadas na alienação do imóvel autorizada pela Lei Municipal nº 414/2014;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.
- h) INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Após a análise de defesa, a Auditoria manteve todas as irregularidades apontadas no relatório inicial, atribuídas ao Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO (Prefeito): 1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.376.171,85; 2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 8.244.189,02; 4. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; 5. não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; 6. não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 7. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 8. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/175/11

no último ano de mandato, no valor de R\$ 4.477.286,38; 9. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.984.566,45;

DEVE SER OBJETO DE MULTA, COM RECOMENDAÇÕES, SEM REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS PRESTADAS, NO ENTENDIMENTO DO RELATOR, A SEGUINTE CONSTATAÇÃO:

registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS, NO VALOR DE R\$ 1.376.171,85

O Relator verificou que de acordo com o quadro do item 5 do relatório preliminar da Auditoria, o déficit decorreu, sobretudo, do item capital, vez que não foi arrecadada receita prevista/arrecadada de capital, enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 2.340.592,00. Por se tratar, em tese, de despesas qualitativas, por envolver investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, não deve, a princípio, tal eiva comprometer as contas prestadas. Não obstante, sugere, o Relator, que a Auditoria observe de forma mais amíúde tais gastos nas PCA seguintes, no sentido de identificar se algum benefício trouxe ao Município.

DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO

Quanto ao déficit financeiro (R\$ 8.244.189,02), há que se registrar que a Auditoria, para chegar a esse valor, não observou que os Restos a Pagar constantes no Balanço Patrimonial (R\$ 10.499.875,67), incluem dívidas de exercícios anteriores, no total de R\$ 6.952.970,19. Com os devidos ajustes, o déficit financeiro, no exercício, passa a ser de R\$ 994.346,90, representando 2,10% da despesa total do Município, cabendo recomendação ao gestor no sentido de envidar esforços para cumprir o art. 1º da LRF.

NÃO-DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (58,86%)

O gestor sustentou, em seu favor, que deixou de ser computadas as despesas com restos a pagar, referente a obrigações patronais, competência de dezembro de 2016, que somente viria a ser paga no mês seguinte, ou seja, em janeiro de 2017. O montante da diferença entre a informação contábil e os dados da Auditoria, essencialmente corresponde ao valor de restos a pagar inscritos no exercício, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/176/11

disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 872.553,86, o que enseja na percepção de gastos aquém do mínimo exigido pela legislação vigente.

Diante da pequena diferença verificada (1,14%) e considerando os valores referentes ao pagamento das obrigações patronais não computadas, espera-se que o órgão técnico entenda ser passível de reconsideração.

A Auditoria manteve seu entendimento; no entanto, a Assessoria do Gabinete detectou no Quadro Demonstrativo 9.1 (fls. 636) do cálculo do FUNDEB a exclusão do saldo conciliado, a título de ajuste, a importância de R\$ 179.100,68, o que fez reduzir o saldo disponível para pagamento dos restos a pagar que ocorreram no primeiro trimestre do exercício seguinte. Não foi possível identificar, nem com a ajuda da chefia de Departamento, a origem o valor excluído. Portanto, com o restabelecimento do saldo conciliado existente no extrato da conta 14376-6, no total de R\$ 180.261,56, o percentual aplicado em magistério passa a ser de 60,64%.

NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIA, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

O percentual aplicado, na conformidade do entendimento da Auditoria, ficou em 24,72% da receitas de impostos.

Com os ajustes feitos no cálculo do percentual aplicado em magistério, conforme comentário anterior, o novo percentual em MDE passa a ser de 25,61%, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (60%) ESTABELECIDOS PELO ART. 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; LRF- 101/2000 (adição das obrigações patronais)

O Relator verificou no relatório inicial da Auditoria, fls. 639, que o gasto com pessoal do executivo foi de 52,34% e do ente 54,69%, quando desconsideradas as obrigações patronais; portanto, acompanhando o entendimento do Pleno, dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 19 da LRF.

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 1.958.165,13

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de 3.918.716,16, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.960.551,03, permanecendo não recolhido o valor de R\$ 1.958.165,13, que representa 50,30% do total estimado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/177/11

que deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis. É de se registrar, o pagamento de parcelamento, no exercício, no total de R\$ 465.264,45.

OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/1993; LEI Nº 10.520/2002; E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES), BEM COMO NA CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL RENNAN NAPY NEVES

Inicialmente, cabe esclarecer que a irregularidade diz respeito à venda de imóveis (terreno urbano) do Município através de leilão. O primeiro leilão (Leilão nº 001/2015) foi objeto de denúncia, apurada no Processo TC nº 15894/15, o qual foi arquivado, por perda do objeto, uma vez que o Prefeito comprovou a anulação do certame (Acórdão AC2 TC 01626/17).

Posteriormente, novo leilão foi realizado (Leilão nº 004/2015), apresentando as mesmas irregularidades do anterior. A matéria foi apreciada na prestação de contas do exercício de 2015, julgada na sessão plenária de 14/08/19, tendo o Tribunal Pleno decidido julgar irregular o Leilão nº 004/2015, bem como a contratação feita do leiloeiro através de inexigibilidade, com aplicação de multa ao mesmo e ao prefeito.

Na presente prestação se aprecia o Leilão nº 001/2016, o qual apresenta as mesmas irregularidades apontadas no Leilão 004/2015, ou seja, falta de justificativa para alienação dos imóveis públicos, modalidade licitatória inadequada (leilão ao invés de concorrência) vendas dos imóveis abaixo do valor de avaliação e contratação do leiloeiro sem procedimento licitatório.

Assim, como no exercício anterior, o Relator acompanha a posição do Ministério Público de Contas, que exarou o seguinte entendimento:

A Auditoria ao analisar a documentação pertinente a venda de bem imóvel público pela Prefeitura, processada por meio do Leilão nº 001/2016, verificou diversas irregularidades, a saber: ausência de identificação do interesse público para a venda do imóvel; utilização de modalidade de licitação em desacordo com o estabelecido na Lei de Licitações; e descumprimento da condição imposta pela Lei Municipal nº 414/2014, que autorizou a alienação do referido bem.

O Gestor apenas informou que “(...) está adotando medidas, dentre elas a abertura de procedimento administrativo para apuração e responsabilização dos possíveis envolvidos”.

Observa-se que o Gestor não apresentou qualquer comprovação de abertura de procedimento administrativo. Assiste razão a Auditoria ao apontar a irregularidade na alienação do bem imóvel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/178/11

em questão. Observa-se que a Lei Municipal nº 414/2014 (Doc. nº. 89821/18), que autorizou a alienação do referido bem, impôs como condição que o valor de venda não poderia ser inferior ao preço da avaliação, conforme disposto no art. 2º da mencionada legislação. Ora, o imóvel foi oficialmente avaliado em R\$ 256.870,00, mas vendido por R\$ 190.000,00, havendo, portanto, descumprimento da condição estabelecida por lei para alienação do imóvel, o que torna nulo, por si só, o negócio jurídico em testilha.

Além do desrespeito à autorização dada pelo legislativo municipal, o Gestor também não observou as determinações estabelecidas pela Lei de Licitações para alienação de bens da Administração Pública.

Em primeiro lugar, o conteúdo do artigo 17 da Lei n.º 8.666 de 1993 tido como norma geral traz a informação de que a alienação de bens da Administração Pública será sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado. No entanto, em nenhum momento foram apresentadas justificativas para venda do imóvel.

Além da subordinação à existência de interesse público justificado e da autorização legislativa, a alienação de bem público imóvel será precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do art.17, I, e 23, 3º, da Lei nº 8.666/93. Apesar da clareza do dispositivo legal, o Gestor optou por realizar a venda por meio de leilão, modalidade não permitida no presente caso, uma vez que o imóvel não foi decorrente de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, hipóteses em que a Lei de Licitações (art.19) flexibiliza a feitura de leilão.

Ante o exposto, a alienação do imóvel em apreço é nula e deve ser desfeita pela administração, cabendo comunicação à Câmara Municipal de Ingá para que adote as medidas cabíveis previstas no art.71, §1º, da Constituição Federal.

Entendimento que o Relator se acosta.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, prefeito do Município de Ingá, relativas ao exercício de 2016, em decorrência das irregularidades verificadas no Leilão 001/2016 e na contratação do leiloeiro oficial Rennan Napy Neves, sem procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/179/11

2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Julgue irregular o Leilão nº 001/2016 e a contratação do Sr. Rennan Napy Neves (leiloeiro oficial), sem procedimento licitatório;
4. Aplique multa ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (79,24 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
5. Aplique multa ao Sr. Rennan Napy Neves, leiloeiro oficial, no valor de R\$ 1.500,00 (29,71 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de irregularidade no Leilão nº 001/2016, no que diz respeito à venda de imóvel abaixo do valor de avaliação, ocasionando um provável prejuízo ao erário de Ingá;
6. Determine comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
7. Recomende à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de não repetir as falhas, eivas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente as Leis 4.320/1964, de Responsabilidade Fiscal, das Licitações e Contratos e da Previdência nacional, além do cuidado com a alimentação de dados junto ao SAGRES e a outros sistemas do Tribunal;
8. Determine comunicação à Câmara Municipal de Ingá para que adote as medidas cabíveis previstas no art.71, §1º, da Constituição Federal, diante das graves irregularidades constatadas na alienação do imóvel autorizada pela Lei Municipal nº 414/2014; e
9. Represente ao Ministério Público Comum para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05969/1710/11

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

A Auditoria ao analisar a documentação pertinente a venda de bem imóvel público pela Prefeitura, processada por meio do Leilão nº 001/2016, verificou diversas irregularidades, a saber: ausência de identificação do interesse público para a venda do imóvel; utilização de modalidade de licitação em desacordo com o estabelecido na Lei de Licitações; e descumprimento da condição imposta pela Lei Municipal nº 414/2014, que autorizou a alienação do referido bem.

A defesa, em sede de Memorial, informa que adotou medidas objetivando regularizar a situação, instaurando procedimento administrativo nº 10/2019 para apuração e responsabilização, concluindo que o Sr. Rennan Napy Neves, leiloeiro oficial contratado foi responsabilizado a indenizar o município na importância de R\$ 66.870,00, (valor correspondente à diferença entre a avaliação do imóvel e sua arrematação) solidariamente com o Sr. Manoel Batista Chaves Filho, gestor do município, pela homologação do certame.

Compulsando a documentação acostada pela defesa, verifiquei que houve todo o trâmite de apuração interna dos fatos, como instauração de comissão processante, citação dos envolvidos, defesas e decisão, bem como a solicitação de parcelamento da importância de R\$ 76.122,20 (valor corrigido) em 30 parcelas sucessivas, na importância de R\$ 2.537,40, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela, conforme juntou comprovação.

Verifiquei também que no Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, o referido imóvel foi avaliado em R\$ 256.870,00 e, no item 8 do relatório, consta observação de que as pesquisa de mercado realizada na região mostra tendência de algumas ofertas com preços abaixo do real valor de mercado. Na Ata de Encerramento de Leilão consta também a observação de que o imóvel teria ido à leilão por diversas vezes, sem que houvesse sido arrematado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05969/1711/11

A meu ver, o valor arrematado não pode ser considerado vil, que resultasse em dano ao erário, mas, em razão do processo de ressarcimento que está em andamento, não vislumbro razão para se reprovar as contas em apreço.

Como o relator afirmou que essa é única irregularidade que restou em seu entendimento, e por entender que a mesma, por si só, não possui o condão de macular as contas ora analisadas, VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ingá, exercício de 2016, com a DETERMINAÇÃO de que a Auditoria, no acompanhamento da gestão verifique a regularidade dos pagamentos acertados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05969/17/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenadoras de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao Prefeito, comunicação à Câmara Municipal e Receita Federal do Brasil, representação ao MPC e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, contrário a proposta de decisão do Relator, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, prefeito Município de Ingá, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de agosto de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 11:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

12 de Setembro de 2019 às 09:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

11 de Setembro de 2019 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:27



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

11 de Setembro de 2019 às 20:12



Luciano Andrade Farias